

Doping no esporte: uma análise das justificativas ético-normativas da legislação antidoping

Doping in sport: an analysis of the ethical and normative justifications of anti-doping legislation

Thiago José da Costa. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Lavras, Minas Gerais, Brasil.

Resumo: O Código Mundial Antidoping como precursor da Política Mundial Antidoping apresenta um descompasso, mesmo após seguidas revisões, com o esporte moderno. Seus fundamentos geram dilemas éticos e jurídicos. Assim, o presente estudo busca compreender o que se entende como doping atualmente, uma vez que diversos conceitos imprecisos são utilizados para conceituá-lo, bem como discutir os fundamentos das normas voltadas para a proibição do doping no esporte, questionando-se ainda se a proibição tem gerado os resultados que se propõe. Dessa forma, o presente trabalho possibilitou evidenciar, sobretudo, o descompasso entre o Código Mundial Antidoping e suas justificativas, aclarando que os resultados obtidos através da lógica de proibição acabam eventualmente ocasionando resultados diversos do que se propõe.

Palavras-chave: Doping. Código Mundial Antidoping. Bioética. Esporte.

Abstract: The World Anti-Doping Code as a precursor to the World Anti-Doping Policy presents a gap, even after repeated revisions, with modern sport. Its foundations generate ethical and legal dilemmas. Thus, the present study seeks to understand what is understood as doping today, since several imprecise concepts are used to conceptualize it, as well as to discuss the foundations of the rules aimed at prohibiting doping in sport, questioning whether prohibition has generated the results that it proposes. Thus, the present work made it possible to highlight, above all, the mismatch between the World Anti-Doping Code and its justifications, clarifying that the results obtained through the prohibition logic eventually lead to different results than what is proposed.

Keywords: Doping. World Anti-Doping Code. Bioethics. Sports.

DOPING NO ESPORTE: UMA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS ÉTICO-NORMATIVAS DA LEGISLAÇÃO ANTIDOPING

Introdução

A temática do doping e sua abordagem pela Agência Mundial Antidoping muito interessa ao Direito Desportivo brasileiro. Isto porque o Brasil, enquanto signatário dos tratados sobre o tema, aplica as mudanças internamente no país. O Direito Desportivo é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas relacionadas ao desporto em suas diversas manifestações (Miranda, 2007).

Por sua vez, o doping, como tantos outros temas, goza de uma visão binária e enviesada pela sociedade, determinada pela efetivação de arquétipos de heróis e vilões. Tal visão pode ser justificada, principalmente, por uma abordagem midiática simplista, que não identifica os elementos histórico-sociais deste fenômeno e reduz o atleta a uma suposta falta de ética, reforçando o senso comum sobre o tema. Em que pese tal abordagem, é fato que o ser humano consome substâncias com o anseio de aumentar seu rendimento nas mais diversas esferas sociais. Essa característica é um reflexo da incapacidade de aceitar suas limitações físicas (Rose, 1989).

Sob esse prisma, é essencial que o doping no esporte seja esmiuçado e que sejam discutidos os impactos, sobretudo no que se refere aos argumentos que o legitima e que culminam na punição de indivíduos que se utilizaram de substâncias e práticas proibidas. São recorrentes os casos que atraem grande comoção midiática e pública, como os casos Ben Johnson (Laguna, 2018) Maurren Maggi (Época, 2020) e Lance Armstrong (Roan, 2015).

O caso Ben Johnson ocorreu nas olimpíadas de Seul, em 1988. Ben venceu a final da prova de 100 metros rasos e quebrou o recorde mundial, sendo aclamado como um herói. Ocorre que dois dias após a prova, foi constatado o uso de esteroides anabolizantes. Foi a primeira vez que um atleta teve sua medalha cassada, sendo considerado um caso de grande relevância e a maior trapaça da história olímpica. Jhonson foi condenado a dois anos de suspensão, sendo banido do esporte por ser novamente flagrado em 1993 (Laguna, 2019).

Já o caso Maurren Maggi, atleta de salto triplo, ocorreu em 2003, quando a esportista foi flagrada pelo uso de um anabolizante denominado clostebol. Segundo a atleta o uso ocorreu de forma acidental, em virtude de uma pomada utilizada após uma sessão de depilação. A atleta foi suspensa por dois anos e não recorreu da decisão em razão dos altos custos da Corte Arbitral do Esporte (Época, 2020).

O caso Lance Armstrong é o mais recente da lista. O sete vezes campeão da Volta da França, prova de maior notoriedade no ciclismo mundial, era aclamado como um herói do esporte. Isto por ter conquistado tais título após ser acometido por um câncer que atingiu seus testículos, pulmão e cérebro, além de ter fundado uma organização que levava seu nome para ajudar pessoas com a doença, arrecadando mais de 500 milhões de dólares (Globo Esporte, 2013).

As primeiras acusações de doping surgiram em 2005, mas as infrações não foram confirmadas por falta de provas. Todavia, em 2011, antigos colegas de equipe de Armstrong revelaram que o atleta utilizava substâncias proibidas. Em 2012, após vários anos de investigações, Lance foi banido do esporte após depoimentos e a comprovação que o atleta usou substâncias ilícitas por meio de amostras sanguíneas de 2009 e 2010. Durante toda sua carreira Lance negava ter usado substâncias ilícitas, até que admitiu, em

um programa da renomada apresentadora Oprah Winfrey, que utilizou eritropoietina (Globo Esporte, 2013).

Apesar da diferença entre os casos, é comum a todos eles a abordagem que se resume a argumentos éticos e *ad personam*, resumindo seu sucesso aos medicamentos e práticas proibidas, como se só por consequência da suposta trapaça o atleta houvesse atingido o sucesso.

O caso Lance Armstrong acentua ainda mais essa constatação, visto que logo após sua confissão foram produzidos diversos documentários que mostram a queda do mito. Sobre um desses documentários, chamado “The Program”, produzido pela jornalista Ruaro-Lane comenta:

Armstrong é o vilão perfeito – arrogante em suas ambições e manipulador de todos ao seu redor. O que Frears deixa claro é que a culpa está também em todos nós que acompanhamos sua carreira – e nos deixamos ser enganados. Lance se tornou uma figura messiânica, um Jesus de bicicleta, e isso o fez quase intocável. Pode-se dizer que ele era apenas mais um usando doping, mas não. Ele era, mais do que tudo, um homem calculista que não gostava de perder (Ruaro-Lane, 2015, online).

Esse é também o posicionamento de Michael Sandel que acentua que “quanto mais o atleta se apoia em drogas ou artimanhas genéticas, menos seu desempenho representa uma conquista própria (Sandel, 2015, p. 65)”. Nesse sentido, quanto mais o atleta usa de práticas, substâncias e tecnologias desenvolvidas para o esporte, ainda que não se configurem como doping, menos sua conquista diz sobre suas aptidões e talentos. O afastamento do talento natural seria o principal problema das práticas consideradas como doping.

Ocorre que este posicionamento está longe de ser um consenso. Assim, na primeira parte deste artigo será descrito o conceito de doping, em seguida, serão abordados os pontos problemáticos da abordagem atual, findando-se com a necessária reflexão sobre os argumentos mais comuns que defendem a atual lógica de proibição do doping.

1. O conceito de doping

Tendo em vista a não existência de um conceito único do que é o doping, é mais que necessário um esforço inicial em construir o entendimento sobre sua definição. Segundo Weineck, a palavra doping foi concebida por um dialeto africano. O povo daquela região utilizava a palavra “dop” para nomear a uma espécie de bebida alcoólica que era empregada como estimulante em rituais. Essa bebida passou a ser usada como estimulante para cavalos (Weineck, 2005).

Weineck aponta, ainda, que o termo doping apareceu pela primeira vez em 1889 no dicionário inglês, dando nome à prática de mistura de ópio e narcóticos para uso em cavalos. Já nesse contexto percebe-se a relação quase simbiótica entre doping e uso de drogas, seja com fins recreativos ou com o intuito de aumento do desempenho (Weineck, 2005).

Entretanto, além de considerar que o uso de drogas no esporte passou por momentos diversos, oscilando entre uma prática corriqueira e a trapaça, é salutar ponderar que, com a profissionalização, o esporte tomou uma proporção diversa, principalmente

por trazer a perspectiva do prestígio social dos atletas, provendo carreiras para os desportistas bem-sucedidos, movendo fanáticos torcedores, propiciando o crescimento do esporte de rendimento.

Nesse sentido, salutar trazer a contribuição de Aquino Neto:

A pressão familiar, social e econômica sobre o atleta (isso sem contar com a inconstância e força da mídia) o transforma em um instrumento da vontade alheia, retirando sua capacidade de discernir onde se situam os limites éticos, morais e de segurança de seu comportamento (Aquino Neto, 2001, p. 138-139).

Em razão dos efeitos nocivos do uso dessas substâncias criou-se, portanto, a necessidade de instituir meios de coibir as práticas de dopagem, em razão do risco à saúde do atleta e a violação ao espírito esportivo. Conforme Puga, destacam-se três momentos em que o problema tomou visibilidade, quais sejam: a criação da Agência Mundial Antidoping em 1999, a aprovação do Código Mundial Antidoping em 2003 e, por fim, a aprovação da Convenção Internacional contra o Dopagem nos esportes em 2005 (Puga, 2011).

A Agência Mundial Antidoping, também denominada World Anti-Doping Agency (WADA), sustenta que sua criação se destina a garantir a integridade, imparcialidade e lisura na atuação para um ambiente esportivo livre do doping (World Anti-Doping Agency, 2015).

Neste sentido, em 2003 foi realizada a Segunda Conferência Mundial sobre o Dopagem no Esporte, em que a WADA, por meio da Declaração de Copenhague, lançou o Código Mundial Anti-Doping em que diversos países aderiram como signatários. A assinatura do documento por parte dos países e instituições esportivas aponta para um processo de harmonização das normas antidopagem, uma vez que o Código fornece as bases para o Programa Mundial Antidopagem (World Anti-Doping Agency, 2015).

O Programa Mundial Antidopagem, segundo o próprio código, engloba todos os princípios necessários para garantir o mais alto nível de harmonização e as melhores práticas em programas antidopagem internacionais e nacionais. Os princípios do Programa são compostos de três níveis: Código, Padrões Internacionais e Documentos Técnicos, Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes (World Anti-Doping Agency, 2015).

Logo em seu primeiro artigo o Código aponta de forma simples o conceito de doping, qual seja, “a dopagem é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.10 do presente Código (World Anti-Doping Agency, 2015, p. 5) ”.

Conseqüentemente, é necessário trazer o rol das práticas previstas nos artigos citados, uma vez que, apesar de extensos, ali se encontram as condutas que trazem à luz o conceito de doping no Código. Essencialmente consistem na presença de alguma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta; no uso ou tentativa de uso por um atleta de uma substância ou método proibido; na fuga, recusa ou evitar se apresentar para coleta de amostra; na falha de localização do atleta; na fraude ou tentativa de fraude em qualquer momento do controle de dopagem; da posse de substância ou método proibido; no tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido; na administração ou tentativa de administração a qualquer atleta de substância ou método proibido durante a competição ou na administração ou tentativa de administração a qualquer atleta de qualquer substância ou método proibido

que não seja permitido foda de competição; no auxílio, incentivo, ajuda, instigação, conspiração, acobertamento ou qualquer cumplicidade intencional que envolva uma regra antidopagem; por fim, na associação com pessoas suspensas por violação de uma regra antidopagem (World Anti-Doping Agency, 2015).

As substâncias e métodos proibidos que os artigos se referem são definidas pelo conselho executivo da WADA, o critério para a inclusão no rol de práticas vedadas segue o parâmetro estabelecido no artigo 4.3 do Código que prevê:

4.3 Critérios para a Inclusão de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

A AMA deverá ter em conta os seguintes critérios na sua decisão de incluir ou não uma substância ou método na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:

4.3.1 Uma substância ou método será suscetível de ser incluída na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos se a AMA determinar livremente que a substância ou método preenche quaisquer dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a substância ou método, isoladamente ou conjugados com outra substância ou método tem potencial para melhorar, ou melhora efetivamente, o rendimento desportivo;

4.3.1.2 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a utilização da substância ou método constitui um risco efetivo ou potencial para a saúde do Praticante Desportivo;

4.3.1.3 A determinação por parte da AMA, que a utilização da substância ou método violam o espírito desportivo, tal como este é descrito na introdução do presente Código.

4.3.2 Uma substância ou método deverão também ser incluídos na Lista de Substâncias ou Métodos Proibidos se a AMA determinar que existem provas médicas ou outras provas científicas, efeito farmacológico ou experiência, de que a substância ou método tem potencial para mascarar a utilização de outras Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos.

4.3.3 A decisão da AMA sobre quais as Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos que deverão ser incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e a classificação de uma substância como proibida em permanência ou apenas Em Competição, será definitiva e não poderá ser objeto de recurso por parte de qualquer Praticante Desportivo ou outra Pessoa com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha potencial para melhorar o rendimento, não representava um risco para a saúde ou violava o espírito desportivo (World Anti-Doping Agency, 2015, p. 15-16).

Nota-se que os dois primeiros critérios apontados pelo código nos itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2 têm claro viés técnico, visto que dependem, no mínimo, de evidências técnico-científicas. Todavia, a justificativa de proibição de uma substância ou método por

violação do chamado espírito esportivo demonstra a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o tema, principalmente por considerar que o conceito de espírito esportivo permite interpretações diversas.

O espírito esportivo, segundo o Código, afigura-se naquilo que é “intrinsecamente valioso no esporte” e consiste na busca ética da excelência humana por meio do compromisso de aperfeiçoamento dos talentos naturais de cada Atleta. A imprecisão do termo é ressaltada pelo próprio Código, uma vez que o conceito de espírito esportivo recebe ainda definição diversa da apresentada, no entanto, igualmente imprecisa, asseverando que o espírito esportivo é também a celebração do espírito, corpo e alma humana, refletidos pelo uso dos seguintes valores: Ética, fair play e honestidade; Saúde; Excelência no rendimento; Caráter e educação; Divertimento e satisfação; Trabalho de equipe; Dedicção e empenho; Respeito pelas regras e pelas leis; Respeito por si próprio e pelos outros participantes; Coragem; Espírito de grupo e solidariedade (World Anti-Doping Agency, 2015).

Em razão da imprecisão do conceito de espírito esportivo, Vieweg e Paul apontam para o caráter não vinculativo do critério subjetivo da definição de doping no Código, principalmente ao considerar seu grau de abstração:

No entanto, uma definição abstrata de doping deixa em aberto a questão de onde começa o doping. Sem nenhum outro critério, esta questão é considerada quase irrespondível. Portanto, tal definição abstrata deve ser considerada insuficientemente precisa e, portanto - conseqüentemente - não vinculativa juridicamente. A este respeito, os objetivos da luta contra o doping devem ser levados em consideração. Estes são evitar o engano, proteger a saúde do atleta e proteger a justiça esportiva. Predominante e legalmente aceitável é a definição mais pragmática de doping com base em uma lista de substâncias proibidas. (Vieweg, Paul, 2002, p. 2)

Por fim, é necessário trazer como se chega à quantidade de pena aplicável àqueles que por ventura tenham violado o Código. Essencialmente haverá uma análise caso a caso, que permite uma flexibilidade na aplicação da pena. Caso esteja em competição, o atleta é suspenso provisoriamente. As penas são aplicadas nos moldes do artigo 10 do Código, que estabelece uma pena-base e em seguida determina as condições que agravam e diminuem a pena.

As penas poderão variar também tendo em vista a reincidência do atleta, bem como poderão não ser aplicadas em caso de comprovada inexistência de falha/culpa ou negligência por parte do flagrado. Ocorre que a falta de critério fica clara ao considerar, por exemplo, os casos Ben Johnson e Maurren Maggi. Ben fez o uso deliberado da substância, enquanto Maurren usou acidentalmente uma substância proibida. Ainda assim, a pena para ambos foi de dois anos.

2. A defasagem da legislação antidoping

Quando o Barão de Coubertin liderou o movimento olímpico, nos meados de 1890, se baseou em um idealismo romântico de que o esporte poderia promover a união dos povos e promover a paz em uma competição saudável refletindo sua percepção do período da Grécia Antiga (Dimeo, 2007).

Suas ideias foram bem concebidas pelos desportistas amadores, principalmente por refletir o pensamento das classes médias e altas da sociedade inglesa, como bem aponta Dimeo:

De Coubertin deparou-se com as maneiras como o esporte se desenvolveu na Sistema de ensino público inglês, e sua mentalidade de que o esporte ensinava disciplina, cooperação e 'homens feitos'. Como tal, ele representou a seção das classes média e alta europeias para quem o esporte era baseado em uma ética amadora, e espírito esportivo era essencial para ser um cavalheiro. Os mais comprometidos cavalheiros amadores evitariam qualquer forma de treinamento, muito menos tomar drogas, visto que consideraram tais aprimoramentos contrários ao espírito do esporte. Para eles, era uma diversão, uma distração das coisas maiores da vida. Isso ajudou com boa forma e sociabilidade e - especialmente para os jovens - continha lições para a vida. O impulso notável para a realização era a "má forma". (Dimeo, 2007, p. 17)

Contudo, o esporte moderno, para além do culto ao corpo, comum desde a Grécia Antiga, engloba relações diversas que promovem os atletas em figuras públicas com grande visibilidade. Assim, a simbiose entre esporte e saúde foi abafada pelo dinheiro envolvido nas competições esportivas atuais. A vitória, para além da glória do competidor, representa um ganho de capital para patrocinadores, na valorização do atleta em caso de negociação, entre tantos outros aspectos econômicos, fomentam cada vez mais a indústria do doping, que busca a melhoria do atleta sem colocar em xeque sua reputação (Aith, 2013).

Como aponta Escobar, os “princípios românticos que animavam o esporte há algumas décadas foram substituídos por outros menos altruístas e de maior afinidade com nossa sociedade de consumo (Escobar, 1993, p. 6)”. Ocorre que ao mesmo tempo que se aproxima da sociedade de consumo, o Esporte busca manter uma imagem incauta quando o assunto é o uso de substâncias e métodos que representem a melhora do desempenho.

A título de comparação, muitas vezes os músicos profissionais lançam mão de betabloqueadores para amenizar os efeitos do nervosismo em sua performance, e nem por isso questiona-se se na verdade há uma sobreposição entre o efeito farmacológico e o talento musical ou dedicação. (Araújo, 2016). Contudo, como aponta Vaz, “o sistema esportivo, além de tentar preservar sua imagem mercadológica de pureza, mais do que não tolerar as diferenças, não suporta o que não possa ser absolutamente controlado (Vaz, 2005, p. 28)”.

Já nos argumentos de Sandel, há uma invalidação da conquista própria quando há uso daquilo que o autor estabelece como artimanha, que sustenta ainda, veementemente, que o ideal do esporte é a celebração dos talentos naturais dos esportistas e até mesmo a ética do empenho deturpa a dádiva do talento natural, que deve ser valorizada no esporte. (Sandel, 2015)

A contribuição de Savulescu é notória ao criticar de forma clara os aspectos diversos do esporte humano daqueles que envolvem os animais, como, por exemplo, a corrida de cavalos. Enquanto os esportes que envolvem os animais buscam a melhor genética, o cavalo mais rápido em uma corrida de cavalos, o esporte envolvendo humanos é na verdade uma combinação de múltiplos fatores para além do potencial genético, como

o treino, fatores psicológicos, capacidade de raciocínio, criatividade. Em conclusão a esse raciocínio, aponta o autor que o é justamente estes últimos fatores que nos tornam humanos, e é neste sentido que o melhoramento humano não viola o espírito esportivo, uma vez que incorpora o espírito humano de se melhorar com base em suas escolhas e julgamentos (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004).

Porém, apesar das discordâncias, Savulescu concorda que determinados métodos e substâncias subvertem o esporte ao invés de aperfeiçoá-lo.

É claro que a aplicação desse tipo de criatividade é limitada pelas regras do esporte. Andar de moto não seria uma solução "criativa" para vencer a Volta da França, e há boas razões para proibir isso nas regras. Se as motos fossem permitidas, até seria um bom esporte, mas não seria mais uma corrida de bicicleta (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004, p. 667).

No mais, os casos de doping se tornaram cada vez mais fronteiriços e, assim, fornecem o substrato para questionar a lógica imposta pelo Código. O primeiro problema de fácil identificação é o aspecto objetivo de algumas normas que punem o atleta independentemente se o uso da substância ou método ocorreu sem o intuito de obter algum tipo de vantagem ilícita, uma vez que o Código (World Anti-Doping Agency, 2015) estabelece a responsabilidade ao atleta de qualquer substância que seja encontrada em seu corpo.

O caso do atleta escocês Alain Baxter, medalhista de bronze nas Olimpíadas de Inverno de 2002 em Salt Lake City é um exemplo deste excesso. O atleta inalou um spray nasal que rotineiramente utilizava em seu país natal para tentar cessar uma dor de cabeça, ocorre que a fórmula do produto americano utilizado por Baxter continha fortes estimulantes, enquanto a fórmula britânica não continha. O atleta perdeu a medalha que havia conquistado (David, 2008).

Outro exemplo é o já mencionado caso da atleta brasileira Maurren Maggi que utilizou, após uma sessão de depilação, um creme cicatrizante denominado Novaderm que continha clostebol, substância proibida pela WADA. A atleta testou positivo no Troféu Brasil de Atletismo, em julho de 2003. Maurren foi suspensa por dois anos, mesmo tendo testado negativo em 03/06/2003, quando saltou 7,06m, melhor marca daquele ano (Época, 2020).

Ainda mais problemático é ponderar que a simples posse e substâncias proibidas é considerada uma violação. Sobre essa hipótese, fica evidente que recai sobre o atleta uma dupla presunção: que o atleta efetuou o uso ou aplicação da substância e a presunção de culpabilidade do desportista. A presunção de culpabilidade consiste na responsabilização do atleta sem que exista intenção ou negligência, ou seja, independentemente de elemento intencional. (Vieweg, Paul, 2002).

Para além dessas presunções, a sanção difusa da sociedade e dos desportistas ao atleta causam, sobremaneira, um efeito ainda mais gravoso em casos de uso acidental, posto que, como já apontado, recai sobre o atleta o estigma de trapaceiro.

3. Os argumentos favoráveis e contrários ao doping

Alguns argumentos favoráveis a manutenção do doping se manifestam de forma mais recorrente, são eles: o doping representa um perigo à saúde dos atletas; o doping melhora o desempenho esportivo; o doping é uma ajuda artificial ao desempenho

esportivo; o doping transfere a competição para os laboratórios; o uso de doping por alguns atletas força os outros a também lançarem mão desta prática (Tavares, 2002).

Sobre o primeiro argumento, faz-se necessário trazer à baila a ausência de critério em sua aplicação. Não raro alguns esportistas chamam atenção por causarem estranheza, como os 2,29 metros de altura do jogador chinês de basquete Yao Ming (NBA, 2020), já outros possuem vantagens ainda que invisíveis aos olhos dos espectadores, como Eero Maentyranta que possuía uma mutação genética que lhe garantia a vantagem de 40 a 50% a mais de glóbulos vermelhos no sangue que um atleta comum (Kayser, 2018).

Algumas substâncias e práticas são capazes de aumentar a produção destes glóbulos, sendo a mais comum a o uso do hormônio eritropoetina (EPO), o treinamento em altitude e câmaras e máscaras que reduzem a quantidade de oxigênio, simulando uma atmosfera rarefeita (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004).

Ocorre que somente o EPO é proibido, embora os demais apresentem os mesmos riscos que o aumento de glóbulos vermelhos causa aos atletas. A aparente falta de critério da norma acaba por acentuar as desigualdades tendo em vista se tratar de um método consideravelmente mais barato que os demais, o que acaba por favorecer os desportistas com maior poder aquisitivo. A justificativa para sua proibição é que se trata de um método menos natural que os demais (Kayser, Mauron, Miah, 2007).

Nesse sentido, é possível chegar à constatação que a permissão de determinadas substâncias tem o condão de amenizar os impactos da disparidade social existente entre os países. Todavia, até mesmo para a liberação de algumas substâncias deve haver limites. Savulescu propõe que esse limite seja a segurança dos atletas (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004). O argumento apresentado se justifica com maior intensidade ao levar em consideração que um dos fundamentos da criação da WADA é a preservação da saúde dos atletas.

Ocorre que a preocupação com a saúde dos atletas tem uma limitação aparente ao uso de substâncias, mitigando-se que o esporte profissional muitas vezes é causador de uma vida desequilibrada e eivada de estresse. Nesse diapasão, a legalização de algumas práticas e substâncias e o acompanhamento dos atletas afastam os riscos inerentes à proibição. Isso porquê a proibição das substâncias promove um mercado irregular desses fármacos, o que torna questionável a segurança em seu uso.

Atualmente os atletas não usam essas drogas considerando um limite considerado seguro, mas em doses compatíveis ao desempenho que almejam (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004). Do mesmo modo, o método de busca de drogas nas amostras coletadas é sempre defasado, pois, novas drogas são desenvolvidas e naturalmente estarão um passo à frente dos métodos antidoping.

Não obstante as falhas já apresentadas, da Silva ressalta o aspecto financeiro da indústria farmacológica responsável pela testagem e fiscalização, apontando que a proibição resulta em gastos muito maiores que aqueles dispensados em uma eventual legalização dessas práticas:

De outra forma, as vantagens pecuniárias obtidas pela indústria farmacológica, pelos laboratórios de aplicação de testes antidoping, pelos médicos e “fiscais” do comitê antidoping das organizações esportivas são infinitamente maiores se o doping permanecer na ilegalidade, pois um possível controle social representaria, também, a divisão de recursos, o pagamento de impostos e a consequente responsabilização jurídica e financeira.

Nesse caso, a liberação do uso do doping representa uma perda econômica e de poder (Da Silva, 2005, p. 12).

Noutro giro, sobre os argumentos que o doping melhora o desempenho esportivo e que o doping é uma ajuda artificial, a lógica simplória aplicada pelo argumento se olvida que até mesmo os treinos visam aprimorar a performance dos atletas. Inicialmente, é válido trazer a contribuição de Tavares, ao asseverar que sobre o mesmo aspecto, os equipamentos utilizados para a prática esportiva, como tênis, roupas, entre outros, também são projetados para melhorar o desempenho dos esportistas (Tavares, 2002).

Até mesmo Sandel reconhece que a utilização de determinados equipamentos não corrompe a competição, ilustrando que, inicialmente os corredores não utilizavam calçados, e a utilização destes, desde que seja possível a todos os corredores, não obscurece a prática (Sandel, 2015). No entanto, a lógica aplicada por Sandel é problemática ao considerar os tempos atuais. Atualmente, conforme já apresentado, os atletas de alto desempenho gozam de fartos patrocínios, que importam na utilização exclusiva de produtos dos patrocinadores.

Assim, o desenvolvimento de alguma tecnologia por parte de uma empresa limita sua utilização aos atletas que sejam seus patrocinados, ou a aqueles que não possuam vínculo com empresa concorrente. A título de exemplo, nas Olimpíadas de Pequim, realizadas em 2008, 25 recordes mundiais foram quebrados na natação, dos recordes apontados, 23 deles foram alcançados por atletas que se utilizavam do traje LZR Racer, que resultou de uma pesquisa de três anos desenvolvida pela empresa americana Speedo em parceria com a NASA (Oliveira, Pimentel, Mülen, 2012).

Ocorre que posteriormente outras empresas desenvolveram produtos similares. E Michel Phelps, que havia ganhado diversas medalhas nas Olimpíadas de Pequim, ameaçou não mais nadar caso os chamados super-maiôs não fossem banidos pela Federação Internacional de Natação (FINA) após ser derrotado por um atleta que se utilizava do modelo X-Glide, desenvolvido pela empresa Arena. Os maiôs foram banidos em 2010 e boa parte dos recordes permanecem intactos (Época, 2009).

Noutro sentido, há que se considerar ainda o viés moral da proibição. Algumas drogas consideradas ilícitas em alguns países, ainda que não culminem na melhora de rendimento do atleta, como as drogas recreativas, são proibidas no âmbito esportivo. O jogador de vôlei brasileiro Gilberto Godoy, mais conhecido como Giba, testou positivo em um exame enquanto atuava na Itália em 2002 por ter usado maconha. O atleta foi suspenso por oito jogos na liga em que atuava e teve que pagar uma multa de 3 mil euros. À época, a pena máxima alcançava dois anos de suspensão (Folha, 2003).

Em contraponto, Ross Rebagliati, medalhista olímpico no Snowboarding perdeu a medalha de ouro que conquistou nas olimpíadas de inverno de 1998 também pelo uso de maconha. A medalha somente foi devolvida ao atleta em razão de, à época, a droga não estar no rol de substâncias proibidas (Estadão, 2018). Considerando que não há melhoria na performance e que uma substância somente poderá ser proibida nos casos de violar um dos três princípios do código, assim, ainda que a penalidade tenha sido minorada, beira ao absurdo crer que o uso de canabinóides viole o espírito esportivo.

Em conclusão, para além do problema da proporcionalidade da aplicação da pena, urgem outras questões. É evidente que a preocupação não é somente com a saúde do atleta, pois, se assim fosse, outras drogas lícitas que também causam prejuízo à saúde do atleta também seriam proibidas.

Passamos, portanto, a necessidade de discutir sobre o argumento de que doping é uma ajuda artificial ao desempenho dos atletas. O argumento não se sustenta se considerarmos que outros processos utilizados pelos atletas, como a suplementação e equipamentos para hipertrofia, são também práticas “não naturais” com o evidente intuito de obtenção de um proveito que não pode ser atingido por condições orgânicas humanas.

Sandel reitera que “o melhoramento é perturbador porque distorce e sobrepuja os talentos naturais, e isso não se restringe às drogas e modificações genéticas: podemos levantar objeções semelhantes contra alguns tipos de melhoramento que aceitamos comumente, como treinos e dieta (Sandel, 2015, p. 44) ”.

Parece incontroverso que, de fato, o melhoramento humano no esporte recebe contribuições de diversas outras esferas que, ao se desenvolverem, também contribuem para o rendimento esportivo. Até mesmo porque, conforme sustenta Araújo, os talentos ligados ao esporte só são assim reconhecidos a partir do momento em que a prática é socialmente instituída como esporte. Assim, o que são naturais, em verdade, são as capacidades, que somente se tornam talento no contexto da prática esportiva (Araújo, 2016).

No mesmo sentido, é proveitoso trazer a contribuição de Vaz, ao delimitar que as demandas de incessantes quebras de recordes e do esporte de alto rendimento cada vez mais natural acabam por se tornarem controversas:

Essa é uma questão bastante controversa se considerarmos que o uso de drogas de algum tipo parece ser imprescindível para o esporte de alto rendimento e que nele há pouco do que se poderia chamar de “natural” no que se refere à relação com o corpo – como se pudéssemos delimitar o que seria natureza “livre” dos condicionantes culturais (Vaz, 2005, p. 26).

Há, deste modo, um desacerto entre o que se espera do esporte e o que ele de fato é na sociedade moderna. Há também a necessidade de melhor elaboração do argumento da ajuda artificial enquanto algo ética e moralmente reprovável. Quanto ao argumento de que o doping desloca a competição para os laboratórios, sua lógica é similar ao argumento da ajuda artificial propiciada pelo doping. Há uma aceitação dos avanços ligados ao processo de treinamento, nutrição e psicologia do esporte. Esses avanços são frutos de pesquisas que, assim como no setor de fármacos e empresas de equipamentos esportivos, buscam o desenvolvimento do desempenho humano para potencializar as performances esportivas.

Como já mencionado, o esporte de alto rendimento ultrapassa a esfera das aptidões dos desportistas, há na verdade uma multiplicidade de fatores que podem ser determinantes para o sucesso ou derrota de um atleta. Boa parte desses fatores dependem de investimentos descentralizados nas tecnologias que possibilitam vitórias. Nesse sentido, qual a diferença entre as pesquisas desenvolvidas por parte dessas empresas? Por qual razão seriam as pesquisas ligadas à psicologia do esporte mais válidas que aquelas realizadas pela indústria farmacológica ou de materiais esportivos?

Um embasamento do presente argumento chama atenção: a permissão dessas “inovações” fármaco-tecnológicas acabaria por favorecer os países mais ricos, acentuando as desigualdades socioeconômicas. Ocorre que diversas práticas são pouco acessíveis a atletas de países subdesenvolvidos e nem por isso são proibidas (Savulescu, Foddy, Clayton, 2004).

Sobre o tema, é notória a contribuição de Girginov e Parry, ao apontarem para a reflexão sobre até que ponto o sucesso do atleta se dá em razão de sua dedicação e talento: Esses atletas nutridos por sistemas avançados podem levar algum tempo para considerar até que ponto seus desempenhos ocorrem em função não apenas de sua capacidade esportiva individual, mas também do contexto social, político e econômico em que foram criados. Suas performances não foram aprimoradas? Suas vantagens não são injustas? Isso exige que revisitemos toda a ideia de desvantagem e também a de desigualdade (Girginov, Parry, 2004, p. 154).

Por fim, resta o argumento que o uso de doping por alguns atletas força os outros atletas a usá-lo. A contribuição de Breivik sobre o tema demonstra que a proibição do doping tem o condão de gerar esse resultado. O autor aplica a teoria dos jogos ao ambiente esportivo do uso de doping. O atleta parte de um dilema onde há a opção de usar ou não de doping, sabendo que seus concorrentes igualmente possuem ambas as opções. Nesse ambiente, a dúvida se o atleta adversário usaria ou não doping leva ao uso do doping (Breivik, 2016).

Partindo dessa lógica, tem-se a conclusão de que somente a proibição é capaz de criar um ambiente onde o uso do doping não se justifique. Ocorre que, novamente, o argumento apresentado é replicável para situações que não despertam uma discussão ética e moral. Atualmente, o ritmo de treinamentos do atleta adversário acaba por condicionar o ritmo dos demais, que, por vezes, buscam superá-lo quando possível. Por vezes os treinamentos aplicados aos atletas profissionais representam até mesmo um risco à sua saúde, impondo esforços físicos excessivos que ameaçam sua integridade física e nem por isso há algum tipo de regra limitante a sua utilização.

Por fim, ainda que o argumento seja, de fato, verdadeiro, ele não explica por que o uso de doping deve ser considerado uma prática reprovável. Dessa forma, para considera-lo como um fundamento válido, é necessário partir de um pressuposto lógico que o doping é algo essencialmente negativo.

Considerações finais

O doping é um problema complexo, e como tal deve ser tratado. Negar avanços das ciências sociais e das diversas tecnologias construídas através do pensamento científico é fechar os olhos para um problema latente na sociedade consistente na proibição de diversos comportamentos somente por serem considerados desviantes dos padrões concebidos, sem que seus motivos sejam efetivamente criticados.

É salutar que sejam definidos parâmetros para a prática saudável do esporte, que suas regras sejam efetivamente respeitadas. No entanto, não necessariamente esses objetivos tem sido alcançados pela lógica de proibição imposta pelo Código Mundial Antidopagem em vigência.

Sobre o tema, cabe ressaltar que mudanças ocorrerão em 2021. Apesar de continuar como substância proibidas, a pena para o uso das denominadas drogas sociais, no código tratadas como “substâncias de abuso”, durante a competição será somente de advertência. (World Anti-Doping Agency, 2020). Pode-se dizer que é um passo rumo a função educativa da política antidoping em detrimento da penalização das condutas,

assim como representa a compreensão de que se trata de uma prática que tem prejuízos sociais mais notáveis do que um ganho de desempenho.

Há ainda a mudança no que tange a ingestão ou uso de substâncias fora da competição. O novo código estabelece que o período de inelegibilidade nesses casos será de três meses, podendo ser reduzido para um mês caso o atleta comprove ter concluído de forma satisfatória um programa de tratamento para substâncias de abuso. Segundo a própria WADA, isso se dá em razão de uma nova abordagem que centraliza e dá prioridade à saúde dos atletas (World Anti-Doping Agency, 2020).

Do mesmo modo, surge o elemento da “intenção” como aspecto essencial para mensurar a sanção aplicável em casos de violação das regras antidopagem. Assim, o código dispõe que se a ingestão, uso ou posse que ocorrer em competição, o atleta pode demonstrar que o contexto não se relaciona à busca de melhorar o desempenho esportivo. Dessa forma, o código afasta o uso intencional, bem como a aplicação de circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 10.4 e 10.2.1, corrigindo distorções ainda existentes. (World Anti-Doping Agency, 2020).

Os avanços mencionados demonstram a importância de discussões periódicas e da necessidade da constante crítica aos elementos que não tenham uma justificativa razoável no Código. As regras antidoping devem rumar para uma perspectiva esporte profissional como ele de fato é na contemporaneidade, considerando a pressão e o prestígio social que envolvem o atleta, bem como o ambiente competitivo. Não obstante tais avanços, é necessário que se mantenha um esforço contínuo para que as normas antidopagem, para além do espetáculo esportivo, passem a representar um meio de emancipação não só dos desportistas vencedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aith FMA. Regulação antidoping e saúde pública: limites à exposição humana ao risco sanitário e a glória desportiva. *Revista Saúde Publica*. 2013; 47(5): 1015–1018.

Aquino Neto FR. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. *Revista Brasileira de Medicina do Esporte* 2001; 7(4): 138–48. Acessível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbme/v7n4/v7n4a05.pdf>

Araujo M. Ética nos esportes: revisitando a questão do doping à luz do debate sobre aprimoramento humano. *Prometeus* 2016; 9(20): 17–39.

Breivik G. Doping games a game theoretical exploration of doping. *International Review for the Sociology of Sport* 2016; 27(3), 235–253.

David P. A guide to the world anti-doping code a fight for the spirit of sport. Cambridge: Cambridge University Press; 2008.

Dimeo P. A history of drug use in sport: 1876 - 1976. Londres: Routledge; 2007.

Época. Maurren Maggi é suspensa dois anos por doping. Acessível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR60317-6014,00.html>

Época. Qual o segredo do maiô de César Cielo? Acessível em: <http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/tecneira/2009/07/31/qual-o-segredo-do-maio-arena-x-glide/>

ESTADÃO. Ross Rebagliati perdeu brevemente a medalha de ouro no snowboarding em 1998 por causa da maconha. Acessível em: <https://internacional.estadao.com.br/fotos/nytiw,ross-rebagliati-perdeu-brevemente-a-medalha-de-ouro-no-snowboarding-em-1998-por-causa-da-maconha,955124>

FOLHA. Giba recebe "pena mínima" por doping. Acessível em: <https://bit.ly/31ufiDM>

GLOBO ESPORTE. De herói a vilão: Lance Armstrong constrói carreira 'perfeita' e irreal. Acessível em: <http://globoesporte.globo.com/outros-esportes/noticia/2013/01/de-heroi-vilao-lance-armstrong-constroi-carreira-perfeita-e-irreal.html>

Jim Parry VG. The olympic games explained a student guide to the evolution of the modern olympic games. Londres: Routledge; 2005.

Laguna M. Histórico, doping de Ben Johnson que mudou o esporte completa 30 anos. Acessível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/09/historico-doping-de-ben-johnson-que-mudou-o-esporte-completa-30-anos.shtml>

MIRANDA MN. O Direito no desporto. Rio de Janeiro: Lúmen Juris; 2007.

NBA. NBA advanced stats. Acessível em: <https://stats.nba.com/player/2397/>

Oliveira AV, de Assis Pimentel GG, Von Mühlen JC. O corpo olímpico no Cubo D'água. Motrivivência. 2012;(38):174–86.

Puga A. Infração por doping no CBJD revisado e CMAD. In: Cruz Alves (ed.). Direito desportivo e esporte: temas selecionados. Salvador: Ômnira; 2011: 09-30.

Roan D. Banido do ciclismo por doping, Lance Armstrong diz: 'faria tudo de novo'. Acessível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150126_lance_armstrong_entrevista_rm

Rose EH. O uso de anabólicos esteróides e suas repercussões na saúde. In: Quintas GGS (ed.). Valores humanos, corpo e prevenção: a procura de novos paradigmas para a educação física. Brasília: Ministério da Educação; 1989: 81–90.

Savulescu J, Foddy B, Clayton M. Why we should allow performance enhancing drugs in sport. Br J Sports Med 2004; 38(6): 66–70.

Silva TT. Questões éticas na prática da medicina do esporte na contemporaneidade. Revista Bioética 2019; 27(1): 62–66.

Vaz AF. Doping, esporte, performance: notas sobre os limites do corpo. Revista Brasileira de Ciências do Esporte 2005; 27(1): 55-74

Vieweg K, Paul D-CC. The definition of doping and the proof of a doping offence. The International Sports Law Journal 2020; 1 :2-6.

WADA. Agência Mundial Antidopagem. Código Mundial Antidopagem. Montreal: WADA; 2015. Acessível em: https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf

WADA. Agência Mundial Antidopagem. Código Mundial Antidopagem. Montreal: WADA; 2020. Acessível em: https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf

Weineck J. Biologia do esporte. Barueri: Manole; 2005.